

A. I. Nº - 280328.0008/05-4
AUTUADO - DYNE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - STELIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTERNET - 05/07/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0227-05/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração afastada por falta de previsão legal para a multa cominada frente à situação fática descrita nos autos. A multa aplicada destina-se a contribuintes de condição cadastral outra que não a do autuado. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Adequaram-se os valores exigidos à sistemática do SIMBAHIA, a então condição cadastral do contribuinte. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2005, exige ICMS no valor de R\$5.306,92acrescido da multa de 70%, e MULTA por descumprimento de obrigação acessória no importe de R\$3.549,62, pelo cometimento das seguintes infrações:

I- Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março a junho, agosto a outubro e dezembro de 2000; fevereiro, abril a junho, agosto a dezembro de 2001; janeiro a maio e outubro a dezembro de 2002, assim como de janeiro, março e dezembro de 2003, exigindo-se multa de 10%. No anexo de fls. 24/25, o autuante agrupou, nota fiscal a nota fiscal, o exigido para cada mês.

II- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. Exigindo-se imposto no montante de R\$5.306,92, mais multa de 70%, referente aos exercícios de 2000 e 2001.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal (fls. 101/04), onde, inicialmente salientou que apenas em 02/01/2006 tomou conhecimento do auto de infração em epígrafe. Quanto à infração 1, observou que do montante de R\$35.496,40, supostamente tido como não lançado em sua escrita fiscal, R\$21.683,03 foram devidamente escriturados, juntando cópia reprográfica de seu livro de Registro de Entradas de Mercadorias como prova do quanto alegado. Afirmou que R\$10.983,26 refere-se a notas fiscais devolvidas, sem que as mesmas tivessem dado entrada no estabelecimento, e que se pode comprovar o aduzido com a leitura das notas fiscais de entrada nos fornecedores, conforme documentos acostados aos autos. Remanesce assim, após a dedução dos valores indicados acima, débito de R\$283,01para essa infração.

Quanto à infração 2, disse que a empresa estava desobrigada da escrituração do livro Diário, bem como do Razão, por estar inscrita na condição cadastral de Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Por esta mesma razão,

estava obrigado a recolher o ICMS apenas pela alíquota de 2,5%. Afirmando que a maioria das duplicatas consideradas como “em aberto” tratava-se de resíduos de duplicatas a pagar vencidas nos exercícios de 1995 a 1999, e por consequência, decaído o direito do fisco de constituir esses créditos tributários. Salientou que essas duplicatas continham divergência entre o pedido e o fornecido, mas hoje estão normalizadas. Sustentou que excluídas essas duplicatas, a base de cálculo dessa infração se reduz para R\$2.048,25, vinculada ao ano de 2000. Concluiu pelo arquivamento do PAF em análise por total falta de verdade e consistência do mesmo.

Diligente servidor fiscal ao prestar sua informação (fls. 192) disse, a vista da documentação trazida aos autos pelo contribuinte, que restou provado que parte das mercadorias autuadas na infração 1 foram devidamente escrituradas, confirmado assim o alegado pelo sujeito passivo tributário. Recomendou a redução dessa para R\$245,29. Quanto à infração 2, salientou que as duplicatas se referiam a exercícios já decaídos, e por essa razão, não cabia a cobrança dessas.

Às fls 198 juntou-se extrato de sistema corporativo dessa SEFAZ com pagamento parcial do PAF em julgamento no valor de R\$245,30.

VOTO

O autuado, implicitamente, opôs a ocorrência de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2000, argumentando que apenas tomou ciência deste lançamento de ofício no dia 02/01/2006. Tenho por mim, em que pese doura opinião em contrário, que o lançamento de ofício se torna formalmente perfeito e acabado com a anuência da autoridade fazendária, ou seja, com o registro do auto de infração na repartição fiscal competente. É desse modo, um procedimento de iniciativa da autoridade administrativa competente, independentemente da colaboração do contribuinte, conforme art. 142 do CTN. Em sendo assim, tem-se que o lançamento de ofício possui efeito declaratório positivo, anunciando a existência de uma obrigação do contribuinte para com o fisco. Esta obrigação passou a ser plena desde o dia 29/12/2005, data da lavratura do auto de infração em epígrafe. Afasto, portanto a argüição suscitada indiretamente quanto à nulidade pela ciência após o fim do exercício de 2005, para os fatos geradores ocorridos em 2000.

Quanto ao fato do contribuinte aduzir estar desobrigado de escriturar livros contábeis, esclareço que o mesmo na condição declarada de EPP tem como uma de suas obrigações acessórias, o dever de escriturar seu livro Caixa, conforme art. 11 da Lei de nº 7.357/98, e nesse livro contábil registrar todos os seus pagamentos e recebimentos. A tributação pelas regras do regime normal para a infração 2 também é preconizada por esta lei, conforme art 19.

Observo que o contribuinte pode apresentar suas razões de defesa para a infração 1, nota fiscal a nota fiscal, demonstrando pleno conhecimento dos fatos a ele imputados nesta infração. Quanto à exigência desta, esclareço que se está cobrando multa pelo fato do contribuinte não ter declarado em sua escrita fiscal as notas fiscais arroladas na infração 1 pela acusação. Fiscal estranho ao feito declarou, após analisar as contraprovas apresentadas, que remanesce débito de apenas R\$245,29 para a infração.

Muito embora tenha o próprio autuado reconhecido como devido para a infração 1 o valor de R\$283,01, ressalto que esta infração é própria de contribuintes cadastrados perante a SEFAZ na condição de “regime normal de apuração do imposto”, diversa portanto da que então estava vinculado o sujeito passivo tributário – a de Empresa de Pequeno Porte. Nesta condição cadastral, o contribuinte está desobrigado de possuir escrituração fiscal, total ou parcialmente, conforme art 11 da Lei de nº 7.357/98. O RICMS-BA/97 tornou obrigatório para o autuado, como livro fiscal, apenas o inventário, conforme art 408-C, VI, “a”, daí não se aplicar a ele a multa ora em combate, uma vez que para configurar a infração ter-se-ia de comprovar que as referidas notas fiscais não constavam do livro de Registro de Entradas de Mercadorias do estabelecimento autuado. Como o contribuinte por disposição regulamentar foi desobrigado de escriturar o

mentionado livro fiscal, não há como se concretizar a situação prevista no citado regulamento. Outro não era o entendimento do legislador quando passou a prever multa específica para a falta de declaração em DME de documentos fiscais, indicando dessa maneira que não há previsão para a aplicação da multa em exame para contribuintes do SIMBAHIA. Em sendo assim, desconstitui a infração 1 por falta de previsão legal para a situação fática que se apresentou nos autos.

Quanto à infração 2, informo que o procedimento do autuante foi o de confrontar o valor constante na conta Fornecedores dos exercícios de 2000 e 2001, com as duplicatas listadas às fls 14/23, dando como regulares essas últimas, e considerando como “Passivo à Descoberto” a diferença entre os valores da conta Fornecedores e as duplicatas comprovadas pelo autuante como regulares para cada exercício auditado. O valor apurado para 2000 foi deduzido nos cálculos feitos para se encontrar o “Passivo à Descoberto” do ano de 2001, como manda a boa técnica contábil. O autuado alegou que a maioria das duplicatas consideradas como Passivo à Descoberto vinculava-se a exercícios já decaídos (1995 a 1999). Esta alegação foi aceita pelo diligente servidor fiscal que recomendou a exclusão desta infração do PAF em análise. Entendo que a infração se perfaz com a simples manutenção no Passivo de obrigações tidas como liquidadas, e a irregularidade não se confunde com os títulos que lhe dão suporte. Mesmo que vinculadas a exercícios anteriores (duplicatas), a irregularidade foi perpetrada em 2000 e 2001, exercícios ainda não decaídos quando da lavratura do auto de infração.

Quanto ao mérito, a segunda infração trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes no exercício de 2000 e 2001, sendo que o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96 dispõe que o fato de a escrituração indicar obrigações já pagas ou inexistentes autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, sendo, portanto, presunção “juris tantum”, ou seja, cabe ao contribuinte comprovar a sua improcedência. Esta foi a acusação e o contribuinte não apresentou provas suficientes para elidir a pretensão fiscal.

Em que pese discordar do diligente servidor fiscal, não acolho as razões de defesa, embora tenha corrigido o montante autuado, deduzindo o crédito presumido de 8% por se tratar de Empresa de Pequeno Porte. Assim, remanesce débito de R\$2.809,55 para a infração 2.

Data ocorrência	data vencimento	Passivo	Aliquota %	Multa %	valor histórico	valor em Real
31/12/2000	09/01/2001	22.521,44	17	70	2.026,93	2.026,93
31/12/2001	09/01/2002	8.695,77	17	70	782,62	782,62
						total 2.809,55

Ante o acima exposto concluo pela manutenção parcial da autuação e voto pela procedência em parte do Auto de Infração para exigir imposto no montante de R\$2.809,55, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280328.0008/05-4, lavrado contra **DYNE CALÇADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.809,55**, acrescido da multa de 70, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR